



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 15, DE 2015 - Complementar**  
(Nº 37/2015 – Complementar, na Casa de origem)

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL 37, DE 2015 - Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação.

§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, é um diploma legal de imediata aplicação e, portanto, independente de regulamentação.

A União não tem cumprido a citada norma legal. Em consequência, os demais entes federados têm recorrido ao Poder Judiciário para pleitear seus direitos.

Por oportuno, entendo que a aprovação da proposta evitará inúmeras demandas judiciais e consistirá em importante contribuição para o país.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

**PMDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

---

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*